



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002368/2024

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“CAPÍTULO XI-A

DO PAGAMENTO IMEDIATO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS NO ATO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 21-E. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito de regularização imediata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do licenciamento anual ou de qualquer outro débito relacionado ao veículo, no momento de abordagem veicular, sem que haja a retenção ou apreensão do veículo em caso de inadimplência do imposto, conforme prescreve o § 9º-A do art. 271 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (AC)

§ 1º A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de cartão de débito, crédito ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, desde que autorizada pelo órgão responsável pela fiscalização. (AC)

§ 2º Efetuado o pagamento dos débitos, o veículo será liberado, não sendo necessário o recolhimento ao pátio de retenção, desde que o condutor atenda aos demais requisitos de circulação previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação estadual vigente. (AC)

Art. 21-F. Nos casos em que, durante uma abordagem policial ou de fiscalização de trânsito, for constatado o não pagamento do IPVA, o proprietário do veículo poderá realizar o pagamento imediato do tributo devido, acrescido de multas e juros, utilizando os meios de pagamento já disponíveis no sistema estadual. (AC)

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por meio de cartão de débito, cartão de crédito, ou transferência instantânea via chave PIX. (AC)

§ 2º O proprietário deverá utilizar seus próprios dispositivos, como smartphone e

aplicativos bancários, para efetuar o pagamento. O comprovante digital gerado deverá ser apresentado e encaminhado ao agente fiscalizador para que a regularização seja confirmada e o veículo seja liberado. (AC)

Art. 21-G. A apresentação de comprovante de pagamento falso, adulterado ou qualquer tentativa de burlar o sistema, como o cancelamento do pagamento após a liberação do veículo, será considerada infração grave, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da imposição de multas administrativas, da apreensão imediata do veículo e responsabilização penal no que couber. (AC)

Art. 21-H. Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo esteja com o licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias ou esteja envolvido em infrações de trânsito que, por sua gravidade, demandem a remoção imediata do veículo, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.” (AC)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a regularização dos veículos automotores e motocicletas no Estado de Pernambuco, criando um mecanismo que permita aos condutores a possibilidade de quitação imediata de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e demais tributos incidentes sobre o veículo, diretamente no momento da fiscalização. Com essa medida, busca-se evitar a remoção imediata do veículo e os transtornos que dela decorrem, como o custo elevado e a burocracia para a sua recuperação.

Além de promover uma abordagem mais justa e pragmática no tratamento das infrações relativas à inadimplência tributária, oferece ainda aos condutores a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais in loco, ou seja, o projeto não apenas contribui para a redução do número de veículos removidos, mas também incentiva a adimplência, ao permitir que os proprietários possam resolver suas pendências de forma imediata e prática.

Essa iniciativa, portanto, se alinha com a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, ao passo que assegura o cumprimento das obrigações fiscais pelos proprietários de veículos, sem deixar de lado a importância de uma política pública que seja, ao mesmo tempo, eficaz e sensível às realidades socioeconômicas dos cidadãos.

Além disso, tal norma dar concretude e operacionalidade ao disposto no art. 271 do CTB possibilitando sanar a irregularidade no local da infração:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Desse modo, o projeto de lei em epígrafe facilita a arrecadação de recursos públicos destinados ao custeio governamental. Dessa forma, o Estado não apenas aumenta sua capacidade de arrecadação, mas também aprimora o desempenho de suas atividades, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos.

Assim, diante da relevância da proposição e considerando o tema tratado e a constitucionalidade da matéria, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**